



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10320.001775/93-14
Recurso nº. : 13.404
Matéria : IRPF - EXS.: 1990 a 1993
Recorrente : PAULO CELSO FONSECA MARINHO
Recorrida : DRJ em FORTALEZA - CE
Sessão de : 11 DE NOVEMBRO DE 1998
Acórdão nº. : 102-43.445

IRPF - SIGILO BANCÁRIO - Mediante intimação escrita, os bancos, casas bancárias, Caixas Econômicas e demais Instituições Financeiras, são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros (Lei 5.172/66 art. 197). O sigilo garantido pela Constituição Federal de 1988, artigo 5º inciso XII diz respeito às comunicações de dados, de computador a computador entre o cliente e a instituição financeira, não se estendendo a arquivos de operações já realizadas. A prova granjeada com base nessa legislação não pode ser considerada obtida por meios ilícitos.

IRPF - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - Demonstrado acréscimo patrimonial, mês a mês, não coberto com a renda declarada, é devido o IRPF sobre as diferenças levantadas. A utilização do movimento bancário no levantamento patrimonial, não implica em considerar o procedimento fiscal com base exclusiva em depósitos bancários. Constatado erro no padrão monetário considerado no levantamento patrimonial, deve ser esse corrigido.

Preliminar rejeitada.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PAULO CELSO FONSECA MARINHO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de decadência, e, no mérito DAR provimento PARCIAL ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10320.001775/93-14
Acórdão nº. : 102-43.445
Recurso nº. : 13.404
Recorrente : PAULO CELSO FONSECA MARINHO


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


JOSE CLÓVIS ALVES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 29 JAN 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN, VALMIR SANDRI, CLÁUDIA BRITO LEAL IVO, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10320.001775/93-14
Acórdão nº : 102-43.445
Recurso nº : 13.404
Recorrente : PAULO CELSO FONSECA MARINHO

RELATÓRIO

PAULO CELSO FONSECA MARINHO, CPF 124.721.743-49 inconformado com a decisão do Delegado de Julgamento da Receita Federal em Fortaleza CE, que considerou o lançamento ora em questão parcialmente procedente, recorre a este Conselho visando a reforma da decisão.

1. Contra o contribuinte acima qualificado foi lavrado o Auto de Infração de fls. 322/354 no qual foi exigido IRPF no valor equivalente a 136.555,84 UFIR, multa de ofício no valor de 205.310,88 UFIR e juros de mora, calculados até 30/05/95, no valor de 122.152,28 UFIR, exigidos em razão das seguintes infrações:

a) OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA:

O contribuinte deixou de incluir entre os rendimentos tributáveis declarados no exercício de 1990 NCZ\$ 15.577,00, recebidos da empresa Costa Pinto Agropecuária S/A auferidos em dezembro de 1989 conforme DIRF apresentada pela empresa pagadora.

Enquadramento legal: Artigos 1º a 3º e §§ da Lei nº 7.713/88

b) Reclassificação de rendimentos recebidos da Câmara dos Deputados a título de ajuda de custo, declarados como isentos, visto que intimado não comprovou o contribuinte que os rendimentos atendessem o disposto no artigo 6º inciso XX da Lei nº 7.713/88.

Valores tributáveis: 12/91 Cr\$ 3.401.953,00 – 12/92 Cr\$ 251.971.022,19.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10320.001775/93-14

Acórdão nº : 102-43.445

Enquadramento legal: Art. 29 inciso X, § 1º, 624, 625, 676 inciso III, DO RIR/80, Artigos 1º a 3º e 6º inciso XX da Lei nº 7.713/88, artigos 1º a 4º da Lei nº 8.134/90, artigos 12, 13 § único, 15 e 16 da Lei nº 8.383/91.

**c) RENDIMENTO DO TRABALHO SEM VÍNCULO
EMPREGATÍCIO – RECEBIDO DE PESSOAS FÍSICAS:**

Valor recebido de Artaxerxes Américo Bacelar conforme cheque administrativo depositado em 10/92 na conta corrente mantida pelo contribuinte no Banco do Nordeste do Brasil Agência de Caxias/ MA.

Enquadramento legal: Artigos 1º a 3º e §§ e 8º da Lei nº 7.713/88, artigos 1º a 4º da Lei nº 8.134/90, artigos 4º 5º e seu § único e art. 6º da Lei 8.383/91.

d) ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO, nos meses e valores constantes da página 327, nos anos base de 89/90 e 92.

Enquadramento legal: Artigos 1º a 3º e §§ e 8º da Lei nº 7.713/88, artigos 1º a 4º da Lei nº 8.134/90, artigos 4º 5º e seu § único e art. 6º da Lei 8.383/91 c/c art. 6º e §§ da Lei nº 8.021/90.

Inconformado com a exigência fiscal, o cidadão apresentou a impugnação de folhas 361/368, argumentando em sua inicial, em epítome, o seguinte:

“PRELIMINARMENTE, nulidade do auto de infração por quebra do sigilo bancário sem autorização judicial.

MÉRITO

Exercício de 1990 ano base de 1989.

Erro de fato cometido pela fiscalização que tratou CZ\$ como NCZ\$ quanto aos valores pagos à CEF em 02.03.89 e 11.04.89.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10320.001775/93-14

Acórdão nº. : 102-43.445

Que o DL 2.471/78 em seu artigo 9º determinou o cancelamento de exigência de imposto de renda arbitrado com base em extrato de conta ou depósito bancário.

Exercício de 1991 ano base de 1990.

Que inexistiu no período débito do imposto de renda pois em 1990 ausentou-se da capital onde mantém uma pequena banca de advocacia e rumou para o sertão para administrar suas fazendas obtendo no período renda de aproximadamente Cr\$ 6.0000.000,00.

Quanto ao veículo Parati LS placa CX 6800 informa ter sido adquirido com o produto da venda do Scort 86, alienado ao senhor JOSÉ SILVA.

Que não há qualquer sinal exterior de riqueza que pudesse ensejar a exigência de imposto de renda, a não ser que o desembolso via ação judicial, de financiamento habitacional e custas processuais sejam considerados sinal exterior de riqueza. Volta a atacar o arbitramento com base em depósito bancário citando o DL 2.471/88, e que as normas da Lei 8.021 somente podem ser aplicadas a partir de 12.04.90.

Exercício de 1993 ano base de 1992.

Que não procede o acréscimo patrimonial a descoberto pois o imóvel residencial em Caxias já existia na declaração do contribuinte, as 400 cabeças de gado nelore e 20 reprodutores PO nelores e tratores são remanescentes das fazendas Retiro e Estrela, adquiridas de porteira fechada.

A importância de Cr\$ 250.000.000,00 é fora emprestada à sua esposa pela empresa CGC 23.687.072/0001-54, da qual era sócia.

Não deve prosperar de forma alguma o arbitramento de depósitos bancários como omissão de receita do contribuinte pois o agente fiscal tinha em seu poder a renda declarada pelo contribuinte que é suficiente para a evolução de seu patrimônio.

Que não é passível de tributação avaliação dos bens constantes dos itens 14.1 a 14.5 do demonstrativo de folha 347, extraída da certidão de folha 13 por tratar-se tão somente de valor estimativa. não constituindo-se de forma alguma em disponibilidade econômica art. 43 CTN.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10320.001775/93-14

Acórdão nº : 102-43.445

Não deve prosperar a glosa de Cr\$ 3.401.953,00 ano base de 1991 por se tratar de ajuda de custas ao gabinete, que é paga aos parlamentares do Poder Legislativo Federal do Brasil – Câmara dos Deputados.

Cita alguns acórdãos versando sobre depósitos bancários, protesta pela juntada de provas e requer a improcedência do auto de infração.”

O Julgador monocrático mantém parcialmente a exigência a exigência ementando sua decisão da seguinte forma:

“OMISSÃO DE RENDIMENTOS

- Variação Patrimonial a Descoberto – Não comprovando a origem dos recursos que evidenciam a renda auferida e não declarada, resta caracterizada a variação patrimonial a descoberto e procedente o lançamento decorrente.

- Rendimento do Trabalho Parlamentar – Ajuda de Custo – Classificam-se como tributáveis, os rendimentos percebidos pelo exercício de atividade parlamentar, junto à Câmara Federal, que não satisfaçam à condição prevista no artigo 6º, inciso XX, da Lei nº 7.713/88.

- Acréscimo Patrimonial a Descoberto – O saldo da disponibilidade de um mês pode ser aproveitado do mês subsequente, dentro do mesmo ano-calendário, para fins de comprovação de rendimentos supostamente omitidos no mês, visto que inexistente base legal para presumir-se o consumo da renda não aplicada.”

O julgador monocrático aplicou a tabela anual aos rendimentos lançados como carnê leão, conforme determinou a IN SRF 046/97, reduziu a multa de 100% para 75% nos termos do artigo 44 da Lei nº 9.430/96 e excluiu a exigência de juros de mora com base na TRD no período de fevereiro a julho de 1991, nos termos da IN SRF 32/97.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10320.001775/93-14

Acórdão nº : 102-43.445

Inconformado com a decisão monocrática apresentou a este Tribunal Administrativo a petição recursal de folhas 511/521, argumentando em resumo o seguinte:

Inicialmente diz que a Receita Federal serviu-se de instrumento de perseguição, de inveja e vingança de uma trupe, que em virtude de não conseguir sobrepor-se àquele que o povo soberanamente elegeu para seu executivo municipal e que jamais curvou-se ou se deixou manipular por este ou qualquer outro grupo que não fosse tão somente o interesse do povo que o elegeu.

Que a fiscalização não deveria ter o termo de início de fiscalização como folha nº 01 mas o documento de folha 07 que é o ordenatório do processo fiscalizante, o termo de início no caso é tão somente o atendimento ao formalismo visando preencher a folha de início do atendimento de submissão da receita a interesses outros. Não havia falta de pagamento ou omissão de declarações que pudessem motivar a fiscalização.

Volta a insistir na quebra do sigilo bancário, a seu ver motivo suficiente para a nulidade do ato administrativo.

Em síntese repete as argumentações da inicial, que serão lidas em plenário.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10320.001775/93-14

Acórdão nº. : 102-43.445

VOTO

Conselheiro JOSÉ CLÓVIS ALVES, Relator

O recurso é tempestivo dele conheço; a questão da nulidade do feito por quebra do sigilo bancário, embora não alinhavada como preliminar, tem esse caráter e como tal a analisaremos.

O contribuinte alega nulidade do auto de infração, pois entende que os extratos bancários foram obtidos por meios ilícitos face ao sigilo bancário e em virtude de atitude a seu ver coativa por parte do agente fiscal.

Quanto ao sigilo bancário passaremos a demonstrar que não se aplica em relação ao fisco.

“Lei 5.172/66

Art.. 197. Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade à autoridade administrativa todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros.” (grifamos):

I - os tabeliães, escrivães e demais serventuários da justiça;

II - os bancos, casas bancárias, Caixas Econômicas e demais instituições Financeiras.” (grifamos)

A legislação, tanto anterior à Constituição Federal promulgada em 05/10/88, (Art. 197 do CTN), como posterior, (Art.. 8º da Lei 8.021/90) autorizam a requisição junto às instituições financeiras de dados de interesse da fiscalização.

Muitos advogados têm manifestado que o referido sigilo bancário estaria previsto no artigo 5º inciso XII da Constituição Federal em vigor, o que



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10320.001775/93-14

Acórdão nº. : 102-43.445

implicitamente acreditamos querer se referir o nobre recursante, para dirimir a dúvida transcrevamos esse mandamento da Carta Magna:

“ART. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à prosperidade, nos termos seguintes:

Incisos I a XI – omissis

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal.” (Grifamos)

Como podemos notar pela simples leitura de tal mandamento os arquivos das transações financeiras realizadas pelo contribuinte, não podem ser enquadrados em nenhuma hipóteses previstas, logo não podemos concordar com o recursante que acusa a autoridade de violar não só a lei como também a Constituição.

Apenas como exercício hipotético, poderia se argumentar que os registro bancários estariam enquadrados como sigilosos dentro da proteção à comunicação de dados, fato que discordamos. Entendemos que a comunicação de dados inserida nesse inciso, visa proteger as comunicações de computador para computador, ou via fax, entre o cliente e o banco, pois o conhecimento de seu conteúdo, poderia prejudicar o correntista, na medida em que revelaria negócios em andamento.

O artigo do 197 do CTN não se mostra incompatível com o texto da Constituição e por isso continua em pleno vigor, pelo que podemos afirmar as instituições financeiras devem fornecer os extratos bancários como qualquer outro registro que detiverem em relação aos seus correntistas, sempre que solicitadas por escrito pela autoridade tributária.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10320.001775/93-14

Acórdão nº. : 102-43.445

Vale ressaltar que o sigilo, por força da legislação vigente continua mantido visto que todas as pessoas que tomarem parte nos serviços da Secretaria da Receita Federal são obrigadas, nos termos do artigo 201 do Decreto-lei nº 5.844/43, a guardar rigoroso sigilo sobre a situação de riqueza dos contribuintes.

O auto de infração não foi lavrado com base exclusiva em extratos ou comprovantes de depósitos bancários, a movimentação financeira apenas foi incluída nos demonstrativos de origens e aplicações de recursos, dele também participando todas as operações que comprovaram rendimentos obtidos e os demais desembolsos realizados para compra de bens móveis e imóveis.

As provas foram obtidas legalmente, com base nas normas supra transcritas sendo portanto lícitas.

Assim rejeito a preliminar de nulidade do lançamento por quebra do sigilo bancário.

Ao contrário do que alega o contribuinte a SRF não se curvou à denúncia contida no documento de folhas 07/08 enviada ao Secretário pelos Vereadores de Caxias, apenas cumpriu com o seu dever de fiscalizar os tributos federais, vale ressaltar que se não houvesse matéria tributável nenhum lançamento teria sido realizado.

DO MÉRITO

Assiste razão ao contribuinte quanto aos valores pagos à CEF referentes ao imóvel situado na Rua Rio Branco 401, em março e abril de 1989 pelos seguintes motivos.

A Lei nº 7.730 de 31 de janeiro de 1989, publicada no DOU de 01.02.1989, instituiu o Cruzado novo e traz em seu artigo 1º o seguinte:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10320.001775/93-14

Acórdão nº. : 102-43.445

Art. 1º Passa a denominar-se cruzado novo a unidade monetária do sistema monetário brasileiro, mantido o centavo para designar a centésima parte da nova moeda.

§ 1º O cruzado novo corresponde a um mil cruzados.

Daí para frente até a criação do cruzeiro real não houve corte de zeros, pois a lei que voltou a denominar nossa moeda de cruzeiro não determinou nenhuma divisão.

A moeda voltou a denominar cruzeiro por força da MP 168 de 15.03.90, publicada no DOU de 16.03.90, convertida na Lei nº 8.024/90, e traz em seu artigo primeiro o seguinte:

Art. 1º Passa a denominar-se cruzeiro a moeda nacional, configurando a unidade do sistema monetário brasileiro.

§ 1º - Fica mantido o centavo para designar a centésima parte da nova moeda.

§ 2º - Um cruzeiro corresponde a um cruzado novo."

Examinando os extratos de folhas 119 e 120, percebemos que na página 119 os juros pagos em 05/90 referentes ao mês 12/88 constam como 25.362.022,60, na página seguinte os juros referentes ao mês de janeiro de 1989 constam como 20.679,21, contrariando a série que vinha sendo gravada.

Ora está claro que da folha 119 para a folha 120, houve mudança de moeda ou seja de cruzado para cruzado novo. Caso contrário qual o motivo de tamanha discrepância?

Vale ressaltar que de 02.89 em diante, os pagamentos não poderiam ser realizados em cruzados mas em cruzados novos, porém examinando os extratos constantes das folhas 119/120 dá a entender que tal mudança somente ocorreu em maio de 1989.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10320.001775/93-14

Acórdão nº. : 102-43.445

Examinando ainda a folha 118, verificamos que o primeiro pagamento ocorrido após a edição da Lei 7.730/89, em 02.03.89 foi de 97.734,90 o anterior tinha sido de 40.233,50 continuando a série histórica, da página 118 para a 119 verifica-se que não houve corte de zeros pois o primeiro valor de juros pagos constante da referida folha é de 93.274,90.

Concluindo houve erro tanto da CEF como da Fiscalização, pois não modificaram o padrão monetário da moeda com o corte de três zeros determinados pelo § 1º do artigo 1º da Lei 7.730/89 a partir de 01.02.89.

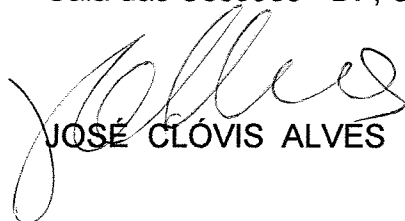
Concluindo os valores pagos a título de juros à CEF referente à casa Rua Rio Branco 401, foram de NCZ\$ 191,00 em março de 1989 e NCZ\$ 554,09 em abril de 1989.

Quanto ao restante já nos manifestamos na apreciação da preliminar que o movimento bancário foi considerado dentro do levantamento patrimonial, não sendo portanto o lançamento baseado exclusivamente em extratos e depósitos bancários como afirma o nobre recorrente.

O acréscimo patrimonial está comprovado, o contribuinte não trouxe aos autos provas de maiores recursos ou comprovação do não desembolso das quantias considerada como dispêndio pelo que, considerando as modificações introduzidas no ano base de 1989, mantenho e ratifico as demais cláusulas da decisão monocrática.

Assim conheço o recurso como tempestivo, rejeito a preliminar de nulidade do lançamento e no mérito dou-lhe provimento parcial para que se considere no levantamento patrimonial os pagamentos realizados à CEF, a título de juros, NCZ\$ 191,00 em março de 1989 e NCZ\$ 554,09 em abril de 1989.

Sala das Sessões - DF, em 10 de novembro de 1998.


JOSE CLÓVIS ALVES